



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10580.009485/2004-17
Recurso nº	134.381 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.150
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	PISCINART COMERCIAL DE PISCINAS LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2000

Ementa: SIMPLES REINCLUSÃO

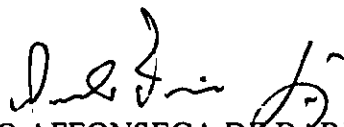
Sendo mantida a exclusão da empresa do SIMPLES pela existência de débitos com a União, que não estavam com sua exigência suspensa, ela só poderá ser reincluída no sistema no ano calendário seguinte ao da extinção desse débito.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Judith do Amaral Marcondes Armando que davam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o Relatório do Acórdão 8.524, de 11/11/2005, da 4ª Turma da DRJ/SALVADOR, que não acolheu a Manifestação de Inconformidade da interessada.

“A empresa acima qualificada apresenta a petição inicial (fls. 01/11), solicitando reinclusão no Simples, retroativa a 01/11/2000, alegando, em síntese, que teria sido injusta a sua exclusão do referido sistema a partir daquela data, por haver débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de cujo montante discordava, pois antes de ter sido comunicada da exclusão, mediante o Ato Declaratório nº 198.654, de 02/10/2000, havia entrado com pedido de revisão desses débitos, processos n.ºs 10580.200883/00-63 e 10580.200884/00-26 (informados em anexo do ADE), que haviam sido encaminhados para cobrança executiva na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Mas o pedido foi indeferido pela DRF/SDR/BA, por meio do Parecer/SECAT nº 061/2005, relatando que a empresa não impugnou o Ato Declaratório nº 198.654/2000 e possuía débitos inscritos em Dívida Ativa da União, processos n.ºs 10580.200883/00-63 e 10580.200884/00-26, inscrições n.ºs 50.6.00.002728-77 e 50.2.00.000997-93, parcelados em 02/04/2001 e 27/02/2001, respectivamente, e destacando que parcelamento é confissão de dívida. E por conta disso considerou definitiva a exclusão na área administrativa, informando, contudo, que a empresa poderia retornar ao Simples mediante alteração cadastral, seguindo as regras estabelecidas nos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 355, de 2003.

Cientificada em 07/03/2005 (fl. 69), a requerente interpôs manifestação de inconformidade (fl. 70/76), alegando, em longo arrazoado, que a exclusão é ilegal, porque tão logo tomou ciência das inscrições na PGFN entregou petição no gabinete do Delegado da DRF/SDR pedindo revisão dos débitos exigidos por meio dos processos supramencionados, e que até hoje não teria recebido nenhuma informação quanto ao seu desfecho, por parte da Receita Federal. Adianta que em julho de 2003, aderiu ao parcelamento especial (PAES), regularizando todas as suas pendências perante a Receita Federal. E nesse mesmo ano requereu nova adesão ao Simples, que foi deferida com vigência a partir do ano calendário de 2004.

Pelo exposto, pede o cancelamento da exclusão perpetrada pelo AD nº 198.654, de 2000, para reinclusão no Simples, contemplando o período de 01/11/2000 a 31/12/2003”.

A decisão de 1ª Instância indeferiu a reinclusão no sistema, pois entendeu ter cabimento a exclusão efetuada. Transcrevo trecho da fundamentação da mesma:

“.... a empresa incidia no dispositivo de vedação à opção pelo Simples mencionado acima, pois, na medida em que optou pelo parcelamento especial nas condições previstas pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, reconheceu de maneira irrevogável a dívida constante dos processos fiscais n.ºs 10580.200883/00-63 e 10580.200884/00-26, inscrições n.ºs 50.6.00.002728-77 e 50.2.00.000997-93, efetivadas em 07/06/2000, dando motivação à exclusão do Simples, com efeito a partir de 01/11/2000.

Além disso, verifica-se que a cobrança mediante os processos acima é de débitos do IRPJ e da Contribuição Social do ano-calendário de 1996, apurados com base nos dados da DIRPJ/1997. A contribuinte entrou com pedido de revisão desses débitos por meio do processo nº 10580.004946/00-66, perante o órgão de origem, que em sua análise concluiu que é legítima a

↓

cobrança dos tais débitos, dizendo que a “contribuinte realizou pagamentos menores que o devido, gerando saldos devedores, que devem ser corrigidos de acordo com o art. 5º, inciso III, e art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996”, conforme cópia da informação anexa às fls. 51/52 dos autos.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de reinclusão no Simples, contemplando o período de 01/11/2000 a 31/12/2003, em face da vedação prevista no art. 9º, inciso XV da Lei 9.317, de 1996”.

Em Recurso tempestivo (fls. 87/93), que leio em Sessão, a interessada repete as alegações antes trazidas, reafirmando que não poderia ter sido excluída do SIMPLES pois os débitos cobrados encontravam-se ainda em discussão em âmbito administrativo.

Este Processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 99, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A empresa pede o cancelamento da sua exclusão do SIMPLES e sua reinclusão no sistema contemplando o período de 01/11/2000 a 31/12/2003.

Alega a Recte. que não poderia ter sido objeto da exclusão uma vez que impugnou sua inscrição na dívida ativa da União, mas não demonstra tal fato com documentação hábil. Também não faz prova de que tenha impugnado o ADE 198654 de 02/10/2000, nem que tenha oferecido um pedido de reconsideração ao Gabinete do Delegado da DRF quanto à cobrança dos tributos em aberto, porque o setor responsável se recusou a receber tal pedido, e que ficou, também, sem resposta.

Informa ter apresentado outro pedido de reconsideração, que é a peça inaugural deste feito (fls. 01/11), porém datado de 13/09/2004, que almeja a anulação da exclusão.

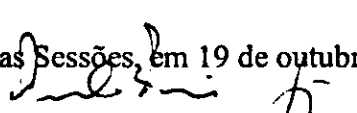
Nesse mesmo pedido argüi que houve errônea interpretação do inciso XV do art. 9º da Lei 9317/96 no qual é dito que não poderá optar pelo SIMPLES a empresa que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Afirma que tal erro consiste no fato de que essa vedação se aplica à inclusão no sistema, e não à exclusão.

Todavia nesse mesmo pedido a Recte. assevera que, nos termos do art. 13 dessa mesma Lei, a exclusão da pessoa jurídica dar-se-á, obrigatoriamente, quando ela incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º.

Assim, acompanho o entendimento da decisão da DRJ de dever ser mantida a exclusão do Contribuinte do SIMPLES no período 01/11/2000 a 31/12/2003 e nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator